



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

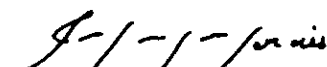
Processo nº : 11080.005185/99-35
Recurso nº : 123.633
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ANA MARIA BARRETO CORRÊA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 106-11.801

IRPF – VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa, que na sua essência se equipare aos de desligamento voluntário, conforme o conceito que embasou os atos administrativos da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria, independentemente do nome dado pela empresa, não são objeto de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA BARRETO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONCALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005185/99-35
Acórdão nº. : 106-11.801

Recurso nº. : 123.633
Recorrente : ANA MARIA BARRETO CORRÊA

RELATÓRIO

Ana Maria Barreto Corrêa, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 35/39, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.43/49.

A contribuinte protocolizou em 29/04/99, pedido de restituição do imposto de renda (fls.01), correspondente ao Exercício 1997, ano-calendário de 1996, por ter sido retido na fonte o valor equivalente ao imposto de renda, calculado sobre verbas recebidas em virtude de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, que no seu entender, foi indevidamente retido, pois são rendimentos referentes à indenização paga, cumulado com pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual.

Junta aos autos os documentos de fls.02/15, ou seja: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, Darf e Declaração de Ajuste Anual, Exercício 1997, ano-calendário 1996, onde está assinalada a quadrícula "retificadora".

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre(fl. 22/25) apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pela recorrente é improcedente, por falta de amparo legal, pois a verba recebida pela contribuinte não se enquadra como decorrente de Programas de Demissão Voluntária, mas sim por sua inclusão no Programa de Reestruturação Organizacional – PRO. Admite que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005185/99-35
Acórdão nº. : 106-11.801

existem algumas semelhanças entre os programas (Decisão DRF/PA/Nº 1312/99 - (fls. 16/17)).

Cientificada da decisão de primeira instância, em não se conformando, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.27/32) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, alegando, em síntese, que:

- o PRO - Programa de Reestruturação Organizacional implantado pela fonte pagadora é sim uma espécie de PDV - Programa de Demissão Voluntária;
- pelo mencionado plano existe a liberdade do empregado de adesão ou não, bem como o pagamento de indenização adicional, conforme o item 2.3.1.3 do plano;
- o Ato Declaratório nº 003, de 17/01/99 é bastante claro quando generaliza os Programas de Demissão Voluntária, pluralizando o termo;
- o ato de isentar a tributação não está vinculado a nomenclatura, a sua forma, mas sim o conteúdo;
- cita a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/99 e art. 22 da Medida Provisória nº 1917/99.

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pela requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Ato da DRF, proferiu decisão constante às fls. 35/39, que contém a seguinte ementa:

*"PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV –
Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas por ocasião da
rescisão de contrato de trabalho, as quais não se enquadram como
incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, estando
sujeitas às normas de tributação em vigor.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.005185/99-35
Acórdão nº. : 106-11.801

Cientificada em 29/05/00, fls. 42, e ainda inconformada a requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (27/06/00), contra a decisão supra ementada, ratifica os termos da impugnação e acrescenta que tanto a lei como a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre indenização/incentivo pago por pessoa jurídica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005185/99-35
Acórdão nº. : 106-11.801

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente IRPF do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996, com base em rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Reestruturação Organizacional efetuado pelo Banco Meridional do Brasil S/A.

Em recente Acórdão de nº 106-11.603, decidiu esta Câmara por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário nº 122.913, nos autos do Processo nº 11080.000158/99-85, cuja Relatora foi a ilustre Conselheira Dra. Thaísa Jansen Pereira, para acolher pretensão do contribuinte na restituição, que asseverou em seu VOTO:

“Evidente que o nome que se dá ao programa não interfere na sua essência, portanto, o que se deve analisar é o seu conteúdo. A Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, com sede em Porto Alegre elaborou um parecer, que foi analisado e homologado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria de Receita Federal (COSIT), no qual apresentou seu entendimento de que o Programa de Reestruturação Organizacional – PRO, no período de 23/10/96 a 20/12/96, enquadra-se no conceito de Programa de Demissão Voluntária. A afirmativa, porém da própria empresa de que o PRO não seria um programa de demissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.005185/99-35
Acórdão nº. : 106-11.801

voluntária, mas sim um mecanismo que permitiria a demissão orientada de funcionários, causou dúvidas, as quais foram dirimidas pela COSIT, através do Parecer nº 34 de 04 de setembro de 2000, no sentido de que apesar das diversas denominações dadas, pela instituição, aos programas de ajuste administrativo, pela análise do conteúdo do PRO, verifica-se que se trata de um programa de demissão voluntária.

Desta forma, a própria administração tributária admite que este programa, no período em que foi desenvolvido, enquadra-se no conceito de programa de demissão voluntária que embasou a edição dos atos normativos administrativos da Secretaria da Receita Federal que tratam do assunto."

A situação ora em julgamento é idêntica ao acima referido.

E ainda, fundamentando-se na CONCLUSÃO do Parecer COSIT Nº 34, de 04 de setembro de 2000, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"8. Correta a interpretação dada pela DISIT SRRF 10ª RF para definir se o Programa de Reestruturação Organizacional – PRO é ou não um programa de desligamento voluntário. No entanto, em razão da diversidade dos planos implementados pelo Banco, **não é demais salientar que somente as verbas de natureza indenizatória que se enquadram nas disposições vigentes que tratam da matéria não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.**"(grifo meu)

Pelo exposto e por tudo mais que do presente consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

